



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **28/3/2018**

44 TC-002539/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Itapira.

Prefeito(s): José Natalino Paganini.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itapira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogado(s): Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Brunella Nani Gasque (OAB/SP nº382.986), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.

Acompanha(m): TC-002539/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por José Natalino Paganini, então Prefeito Municipal de Itapira, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/08/2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto condutor, as questões que motivaram a rejeição dos demonstrativos do Executivo local foram: as inadequações de ordem orçamentária e financeira e a falta de pagamento dos requisitórios de pequeno valor no próprio exercício.

Quanto ao primeiro aspecto, relembro que o voto proferido pelo eminente Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos destacou que a Prefeitura apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

déficit orçamentário correspondente a 4,63% (R\$ 8.661.364,69) da receita arrecadada (R\$ 187.085.947,47), não amparada por resultado financeiro do exercício anterior. Ademais, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado por seis vezes sobre a tendência de descumprimento das metas fiscais, sem que tivesse adotado quaisquer medidas de correção.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 20.903.477,69, elevado em 66,32% se comparado ao exercício anterior (R\$ 12.568.313.82), correspondente a praticamente 37 (trinta e sete) dias de arrecadação o que, à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial para impactar orçamentos futuros.

Com relação aos requisitórios de baixa monta foi destacado que o valor total a ser pago era de R\$ 141.247,79 e a Prefeitura liquidou a quantia de R\$ 125.416,48. Nesse caso, foi mencionado que embora a defesa tenha informado providências para liquidação, inclusive por meio de memoriais, não fez prova disso. Por isso, tal irregularidade acabou por agravar a situação das contas.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 14/09/2017 e o apelo protocolizado no dia 30 de outubro do mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procurou, em suas razões recursais (fls.223/225), descaracterizar as impropriedades e reverter a decisão que lhe fora desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere aos resultados orçamentários e financeiros, em linhas gerais, considera incorreta a inclusão dos restos a pagar não processados nos demonstrativos contábeis, posto que oriundos de fontes de receitas estadual e federal (convênios), não dependendo da capacidade orçamentária e financeira do município. Nesse diapasão, entende que, excluído referido valor (R\$ 6.579.764,72), o déficit orçamentário seria reduzido para R\$ 2.081.599,97, equivalente a 1,11% e o resultado financeiro passaria a ser menor do que um mês de arrecadação. A seu favor, cita alguns julgados deste Tribunal, requerendo assim o princípio da segurança jurídica.

Também argumenta que o resultado deficitário foi agravado em virtude da epidemia de dengue, o que gerou despesas inesperadas em cerca de cinco milhões de reais com custeio de insumos, alimentação e medicamentos de equipes especializadas nos trabalhos de campo, ocasionando, inclusive, a decretação do Estado de Emergência no município.

Pondera, por fim, que o administrador não ficou inerte aos alertas do Tribunal, pois, não obstante a crise que assola o país, adotou, por meio de Decretos, medidas de contingenciamento ao orçamento de 2015.

Invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e por entender que não houve desequilíbrio fiscal, requer que este Tribunal reconheça o trabalho do gestor, no sentido de que as falhas de ordem econômico-financeira não foram suficientes para macular as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos requisitórios de pequeno valor, encaminha, nesta oportunidade, demonstrativos de pagamentos procurando demonstrar que o valor faltante foi liquidado até a data de 15/03/2016 e que, em virtude do valor envolvido pede a aplicação dos efeitos do princípio da insignificância para que a questão seja considerada regular.

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itapira, relativas ao exercício de 2015.

A Assessoria Técnica de Economia (fls. 567/568), **sua Chefia** (fls. 569/570) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 571/572) em preliminar conheceram do apelo.

Quanto ao mérito, entenderam que não há como acolher as pretensões do recorrente, opinando **pelo não provimento do apelo, com a manutenção do parecer hostilizado em todos os seus termos.**

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002539/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O principal motivo do parecer desfavorável foi o desatendimento às regras da responsabilidade fiscal.

O § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar" (grifos nossos).

Compreende-se, portanto, que se pretende evitar o desequilíbrio por meio de uma gestão eficiente e eficaz. Todos os fatores (aí se incluem os restos a pagar de exercícios anteriores e todos os empenhos do exercício) devem ser considerados pelo gestor para evitar que as despesas superem as receitas e comprometam o desejado equilíbrio das contas.

A LRF preceitua, ainda, em seu artigo 9º, que, "**se verificado**, ao final de um bimestre, que **a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Metas Fiscais, **os Poderes** e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias** " (grifos nossos).

Nesse sentido, conforme noticiado pela fiscalização, o Município foi alertado seis vezes no exercício a respeito da tendência ao descumprimento das Metas Fiscais.

No que se refere à existência de restos a pagar não processados, que, no entender do recorrente, deveriam ser excluídos para o fim de diminuir os déficits orçamentário e financeiro, mais uma vez não se fez qualquer prova de que aqueles valores eram oriundos de convênios não efetivados com o Estado e a União e, por isso, não ingressaram nos cofres municipais.

Mantido, portanto, o desequilíbrio fiscal.

Por outro lado, no que diz respeito aos requisitórios de baixa monta, acolho as ponderações do recorrente e entendo que a anomalia aqui em destaque tratou-se mais de um desacerto operacional.

Diante do valor envolvido e porque, agora, houve a comprovação de sua liquidação ainda no primeiro trimestre no exercício subsequente, afasto excepcionalmente tal falha do parecer recorrido.

Feitas tais considerações, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, para manter o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itapira, referente ao exercício de 2015. **Afasto**, porém, dos motivos de rejeição das contas a questão alusiva aos requisitórios de pequeno valor.